



Solução de Consulta nº 8 - Cosit

Data 2 de fevereiro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

CIDE-REMESSAS. PAGAMENTOS POR ASSESSORIA DE IMPRENSA. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior pela prestação de serviços de assessoria de imprensa, tais como o fornecimento de **mailing list** de veículos de comunicação, o contato com jornalistas, a divulgação de material informativo e a organização de entrevistas com jornalistas estrangeiros.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, **caput** e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, “a”.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria sobre a interpretação do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2011, no que tange à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre pagamentos efetuados a pessoa jurídica domiciliada no exterior relativos à contratação de assessoria de imprensa.

2. Informa que seu ramo de atividade é a promoção de exportações brasileiras e a atração de investimentos.

3. Relata que o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 2011, determinou que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, a serem prestados por residentes

ou domiciliados no exterior, como também pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties**, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

4. Explica que seu estatuto determina como objeto a promoção, em cooperação com o Poder Público, das exportações brasileiras e investimentos, bem como a internacionalização de empresas públicas e privadas brasileiras, por meio da pesquisa, da formação e capacitação, do desenvolvimento institucional, com ênfase no favorecimento às empresas de pequeno porte e na geração de empregos.

5. Aduz que contrata entidades domiciliadas no exterior para prestar o serviço de assessoria de imprensa, com vistas a possibilitar a divulgação de sua presença institucional, bem como das empresas brasileiras, e a promover os produtos e serviços brasileiros durante a participação em determinados eventos. Menciona caso de contratação de empresa para realizar a assessoria de imprensa em evento do setor de alimentos. As atividades contratadas incluem o fornecimento de um **mailing list** de veículos de comunicação, o contato com jornalistas, a divulgação de material informativo e a organização de entrevistas com jornalistas estrangeiros. Para esse fim, remete valores ao exterior para pagamento desses serviços.

6. Por fim indaga se há incidência da Cide sobre os pagamentos realizados a domiciliados ou residentes no exterior relativos à contratação de empresa para realizar assessoria de imprensa, nos termos acima descritos.

Fundamentos

7. A Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – Cide incidente sobre as remessas para o exterior foi criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Originalmente a incidência foi apenas sobre os valores pagos a título de licença de uso ou de aquisição de conhecimentos tecnológicos, e dos resultantes de contratos que impliquem transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, **devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. [\(Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007\)](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes** a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001\)](#) [grifou-se]

8. Com a edição da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, ocorreu a ampliação do campo de incidência da Cide-Remessas. Esta lei deu nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168, de 2000, acrescentando a incidência sobre os pagamentos relativos a serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

9. Com vistas a esclarecer as hipóteses de incidência previstas na lei supracitada, trouxe o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, a relação dos objetos contratuais sujeitos à Cide-Remessas:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

10. Cabe observar que o art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, deixa claro que a incidência da Cide-Remessas ocorre em dois tipos de pagamentos: os pagamentos a título de **royalties** e os a título de remuneração (pela prestação de serviços). No entanto essa remuneração pela prestação de serviços restringe-se ao fornecimento de tecnologia (inciso I), à prestação de assistência técnica (inciso II) e aos serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (inciso III).

11. No caso em tela, o pagamento é realizado pela prestação de serviços de assessoria de imprensa. Dentre os casos de serviços sujeitos à Cide-Remessas mencionados nos incisos I, II e III do art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, é possível cogitar dos serviços como serviços técnicos ou como serviços de assistência administrativa ou semelhantes (casos do inciso III).

12. Examinemos, primeiramente, o conceito de serviço técnico estabelecido pelo art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de *royalties* de qualquer natureza e de remuneração de **serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes** sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**:

(...)

II - considera-se:

- a) **serviço técnico** a execução de serviço que **dependa de conhecimentos técnicos especializados** ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, **realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício** ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e
- b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. [sem grifo no original]

13. Os serviços de assessoria de imprensa incluem atividades tais quais o fornecimento de um **mailing list** de veículos de comunicação, o contato com jornalistas, a divulgação de material informativo e a organização de entrevistas com jornalistas estrangeiros. Cotejando a descrição das atividades com a definição de serviço técnico abraçada pela IN RFB nº 1.455, de 2014, percebe-se que esta é restrita e não abarca os serviços descritos. É que as atividades em questão dependem de conhecimentos tais como registros de endereços (**mailing list**), contatos etc. que não podem ser considerados técnicos especializados na acepção da IN.

14. Quanto à subsunção dos serviços à categoria de serviços de assistência administrativa e semelhantes, cabe dissertar sobre o conteúdo desses serviços.

15. O conceito de assistência administrativa e semelhantes abrangeria todas as atividades prestadas de forma contínua por pessoas físicas ou jurídicas conhecedoras das técnicas de administração de empresas.

16. A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao dispor sobre o exercício da profissão de técnico de administração (denominado “Administrador” pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985), define como será exercida esta atividade:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos **nos campos da administração**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, **relações públicas**, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como **outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos**; [sem grifo no original]

17. Vê-se, pois, que os serviços de assessoria de imprensa consistem em serviços que é possível serem identificados como do “campo da administração”. Em que pese não estarem relacionados no dispositivo legal supra transcrito, constituem áreas de atuação referidas como “outros campos aos quais estejam conexos”. Ou seja, os serviços de assessoria de imprensa constituem campos conexos ao de “relações públicas”, citado como integrante do campo da administração.

18. Assim, é possível concluir que os serviços de assessoria de imprensa constituem serviços de assistência administrativa ou semelhantes, o que implica a incidência da Cide-Remessas, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, na redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001.

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior pela prestação de serviços de assessoria de imprensa, tais como o fornecimento de **mailing list** de veículos de comunicação, o contato com jornalistas, a divulgação de material informativo e a organização de entrevistas com jornalistas estrangeiros.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit